385R0953

12. 4. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 102/19

REGULAMENTO (CEE) Nº 953/85 DA COMISSÃO

de 10 de Abril de 1985

que altera o Regulamento (CEE) nº 147/85 que estabelece as modalidades de aplicação da destilação referida no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79, para a campanha vitícola de 1984/1985

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 798/85 (2) e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 41º e o seu artigo 65º,

Considerando que, de acordo com o nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 147/85 da Comissão (3), as percentagens da produção de vinho de mesa a fornecer para destilação obrigatória pelos produtores que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2102/84 da Comissão, de 13 de Julho de 1984, relativo às declarações de colheita e das existências de produtos do sector vitivinícola (4), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2459/84 (5), apresentaram declarações que não contenham elementos que permitam determinar os rendimentos por hectare, são as aplicáveis aos produtores que tenham os rendimentos mais elevados previstos no nº 2 desse mesmo artigo; que o cálculo das percentagens aplicáveis aos produtores que tenham os rendimentos mais elevados se baseia num método estabelecido por classes de rendimento que não pode ser aplicado nos casos em que os rendimentos reais da exploração não são conhecidos; que, para além disso, o artigo supracitado não estabelece as medidas aplicáveis aos produtores que não tenham apresentado qualquer declaração ou que tenham apresentado uma declaração contendo elementos inexactos no que se refere aos rendimentos por hectare; que estes produtores se encontram numa situação semelhante à dos produtores cuja declaração não permite determinar o referido rendimento; que, é por conseguinte conveniente fixar de modo estimativo as taxas ou os rendimentos a estabelecer para estas três categorias de produtores; que, tendo em conta as dificuldades encontradas pelos produtores neste primeiro ano de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2102/84, se mostra adequado flexibilizar e ajustar as medidas previstas, a fim de tomar em consideração casos em que se verifique somente uma pequena diferença entre o rendimento real e o rendimento declarado, os casos de boa fé dos produtores que tenham declarado um rendimento superior ao rendimento real, bem como da situação dos produtores dispostos a fornecer os elementos necessários dentro de um prazo susceptível de não perturbar a gestão da destilação obrigatória; que, para os outros produtores, pelo contrário, há que prever medidas severas que, apesar de baseadas em elementos diferentes consoante se trate da região 1 ou 2, conduzam ao mesmo resultado;

Considerando que, no seu artigo 7º o Regulamento (CEE) nº 147/85 prevê que as comunicações das quantidades a fornecer para destilação, que incumbem aos produtores bem como aos Estados-membros, sejam efectuadas antes de certas datas; que, nesta primeira campanha de aplicação da destilação obrigatória, problemas de interpretação dos textos retardaram a difusão das circulares necessárias nos Estados-membros, o que torna impossível aos produtores concernidos respeitar os prazos fixados; que, nestas condições, é indispensável prorrogar os prazos em questão;

Considerando que o regulamento supracitado define, no seu artigo 10º, as possibilidades de que o produtor dispõe para a execução da sua obrigação; que, a fim de facilitar a realização da destilação obrigatória salvaguardando o carácter pessoal das obrigações em causa, se mostra apropriado especificar que a obrigação do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79 deve ser considerada como preenchida mesmo no caso em que o fornecimento for feito por um produtor que não seja produtor sujeito à obrigação, mas que este deve ser identificado;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 147/85 prevê, no seu artigo 10º que os produtores sujeitos à destilação obrigatória podem fornecer igualmente vinho de mesa fabricado por outros produtores; que, a fim de explicitar o regime previsto, se mostra apropriado definir que o fornecimento pode ser efectuado conjuntamente por diferentes produtores; que os produtores da região 1, pelo facto de já não disporem de vinho de mesa em quantidade suficiente, recorrerão largamente à compra e ao fornecimento em conjunto para destilação noutras regiões; que as quantidades totais a destilar por essa região

(1) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 89 de 29. 3. 1985, p. 1.
(3) JO nº L 16 de 19. 1. 1985, p. 25
(4) JO nº L 194 de 24. 7. 1984, p. 1.
(5) JO nº L 231 de 29. 8. 1984, p. 5.

são muito reduzidas; que, tendo em vista evitar um encargo administrativo desproporcionado, é adequado, nessas condições, assegurando sempre o carácter individual das obrigações em causa, flexibilizar para a região 1 as exigências do controlo administrativo normalmente exigidas na medida em que as operações de compra e de destilação em conjunto forem efectuadas no quadro de organizações ou agrupamentos com doncições de assegurar a participação dos produtores membros nos custos de destilação na proporção das obrigações que lhes incumbem;

Considerando que se afigura ainda apropriado estabelecer as disposições que visam assegurar que as quantidades de vinho fornecidas para destilação em cumprimento da obrigação dum produtor resultem da referida obrigação;

Considerando que, por conseguinte, convém alterar o Regulamento (CEE) nº 147/85;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O regulamento (CEE) nº 147/85 é alterado do seguinte modo:

1) O nº 3 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Sem prejuízo do disposto no artigo 10º *A* do Regulamento (CEE) nº 2102/84 e em derrogação do nº 3 do artigo 11º do referido regulamento, aos produtores:

— que não tenham apresentado a declaração de colheita ou de produção prevista no Regulamento (CEE) nº 2102/84,

ou

— que tenham apresentado declarações que não continham elementos que permitissem calcular o rendimento por hectare,

ou

— que tenham fornecido, nas suas declarações elementos que indicavam um rendimento inferior a 90 % do rendimento real,

serão aplicáveis as disposições seguintes:

a) Se, nos prazos previstos no nº 1, primeiro parágrafo do artigo 7º fornecerem às autoridades competentes os elementos que permitam determinar os rendimentos reais, as quantidades a fornecer para destilação são as que resultarem do disposto nos nºs 2 e 3 majorados de 15 %;

b) Se, no mesmo prazo, não fornecerem às autoridades competentes os elementos que permitam determinar o rendimento real:

— a percentagem de vinho de mesa a fornecer para destilação será de 50 % da sua produção tal como determinada pelas ditas autoridades na região 1,

— o rendimento a considerar será de 200 hectolitros por hectare na região 2.

Sem prejuízo do disposto na alínea b), o rendimento a considerar será:

— o resultante da declaração de colheita ou de produção para os produtores que tenham fornecido na referida delcaração elementos de qua resulte um rendimento superior a 110 % do rendimento real,

— o rendimento real para os outros produtores.»

2) O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 7º*

1. Os produtores sujeitos à obrigação referida no nº 1 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79 efectuarão o cálculo das quantidades que, em aplicação do disposto nos Títulos II e III, deverão fornecer para destilação e comunicarão o resultado, antes de 15 de Abril de 1985, ao organismo de intervenção ou a qualquer outra autoridade competente do Estado-membro no qual a sua exploração está situada.

Todavia, as autoridades competentes poderão proceder ao cálculo e à notificação aos produtors das quantidades a fornecer por cada um deles. Neste caso as notificações deverão ser enviadas antes de 30 de Abril de 1985.

2. Os Estados-membros procederão ao apuramento dos dados obtidos em aplicação do disposto no nº 1 e comunicarão à Comissão, antes de 15 de Maio de 1985, os volumes a destilar discriminados do acordo com as classes previstas no artigo 3º.»

3) O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 10º*

1. Os produtores sujeitos à obrigação referida no nº 3 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79 poderão fornecer, para além de vinho de mesa da sua própria produção, vinho de mesa comprado a outros produtores que o tenham fabricado.

Poderão ainda:

— proceder à destilação nas suas próprias instalações de destilação,

— mandar proceder à destilação nas instalações dum destilador aprovado que trabalhe à tarefa.

2. A obrigação referida no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79 será considerada satisfeita mesmo se o fornecimento do vinho de mesa for efectuado por um outro produtor que o tenha fabricado.

Neste caso do atestado emitido pelo destilador referido no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2179/83, constará, além do nome e morada do produtor que forneceu o vinho, o nome e morada do produtor sujeito à obrigação de destilação.

3. Em caso de aplicação do disposto no primeiro parágrafo do nº 1, o vinho poderá ser fornecido conjuntamente por vários produtores. Se for fornecido para destilação por organizações ou agrupamentos de produtores da região 1, para cada um dos produtores membros das referidas organizações a prova do cumprimento das suas obrigações consistirá:

a) Ou do certificado referido no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2179/83, fornecido a título individual pelo destilador;

b) Ou dos documentos seguintes:

— do certificado de entrega do conjunto das quantidades fornecidas pelo destilador à organização ou ao agrupamento de produtores enquanto mandatários dos membros, na acepção do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2179/83.

Este certificado deverá ser comprovado pelo organismo de intervenção do Estado-membro em que a destilação tiver lugar, no caso de não se tratar do Estado-membro de que o produtor é proveniente, e

— do certificado da organização ou do agrupamento de produtores visado pelo Estado-membro em que a organização ou o agrupamento tem a sua sede estatutária onde constará que:

i) O produtor é membro da organização ou do agrupamento de produtores que forneceu o vinho para destilação e suportou os encargos a esta relativos proporcionalmente às suas obrigações;

ii) A organização ou o agrupamento de produtores estava mandatada para cumprir as suas obrigações.

4. Os Estados-membros, nomeadamente no que respeita à aplicação do disposto no primeiro parágrafo do nº 1 e do nº 2, tomarão as medidas necessárias para garantir que as quantidades de vinho fornecidas em cumprimento da obrigação de um produtor decorram da referida obrigação.

Todavia, no caso de o vinho ter sido obtido e fornecido para destilação num Estado-membro diferente do do produtor sujeito às obrigações:

— deverá ser apresentado ao destilador um certificado emitido pela autoridade do Estado-membro do produtor sujeito à obrigação referida no artigo 7º, atestando que a quantidade em causa decorre da obrigação desse produtor,

— o certificado referido no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2179/83 será comprovado pela autoridade competente do Estado-membro em que a destilação tiver lugar,

— uma cópia deste certificado será enviada pela referida autoridade à autoridade mencionada no primeiro travessão antes de 25 de Outubro de 1985.

5. O fornecimento do vinho de mesa será efectuado o mais tardar até:

— 31 de Agosto de 1985 quando for efectuado a uma destilaria,

— 31 de Julho de 1985 quando for efectuado a um fabricante de vinho aguardentado.

6. As operações de destilação referidas no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79 não poderão ter lugar após 30 de Setembro de 1985.

Os destiladores enviarão ao organismo de intervenção, o mais tardar até ao dia 10 de cada mês, uma relação das quantidades de vinho de mesa destiladas no mês anterior assim como das quantidades de produtos obtidos da destilação, discriminadas de acordo com as categorias definidas no nº 1, primeiro parágrafo do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2179/83.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 10 de Abril de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente